



MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES
28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

AO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 000026/2026

Processo	nº 1997/2026
Administrativo	
ID Cidades	2026.072E0700001.01.0032
Recorrente	EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS
Recorrida	MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.993.235/0001-18, localizada na Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr (a) **ALEX MINTO DA SILVA**, portador (a) da cédula de identidade nº 1981912 SPTC-ES e do CPF-MF nº 096.717.606-94, seu representante legal ao final assinado, nos autos do Pregão Eletrônico nº 000026/2026, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 7.2.4 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são próprias e tempestivas, pois apresentadas no prazo assegurado pelo art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 7.2.4 do instrumento convocatório, devendo ser regularmente conhecidas e apreciadas antes do julgamento definitivo do recurso administrativo.



MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES

28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

II – SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta da **RECORRIDA** sob o argumento de que a expressão “**Fabrição Itaoca**”, lançada no campo de identificação do produto, não individualizaria suficientemente a marca comercial, o fabricante, o registro perante o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e as garantias agronômicas do calcário ofertado.

Com base nessa premissa, sustenta ser indispensável a apresentação de documentos que o Edital não relacionou como requisito da proposta ou de habilitação, tais como CNPJ do fabricante, registro do estabelecimento, registro do produto perante o MAPA, documentação técnica, laudos de CaO, MgO, PN e PRNT, rotulagem e comprovantes correlatos. Subsidiariamente, admite a realização de diligência, desde que limitada à confirmação do produto originalmente ofertado.

A insurgência não merece prosperar. Ela parte de leitura ampliativa do Edital, converte possível inexatidão material em vício insanável e procura instituir, após a disputa, exigências documentais que não foram previamente impostas aos participantes. Além disso, ignora as regras expressas de formalismo moderado e saneamento constantes dos itens 23.8, 23.9 e 23.11 do próprio instrumento convocatório.

Também merece destaque o resultado econômico da disputa. **A RECORRIDA apresentou proposta de R\$ 16,99 por saco**, ao passo que a **Recorrente terminou classificada somente em terceiro lugar, com oferta de R\$ 19,50 por saco**. A diferença unitária de R\$ 2,51, considerada a quantidade licitada de 20.000 sacos, **corresponde a uma economia potencial de R\$ 50.200,00 para o Município**. O preço da RECORRIDA é aproximadamente 12,87% inferior ao preço da própria Recorrente.

III – DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não diz respeito à modificação do objeto, à substituição de produto após a disputa ou ao descumprimento comprovado dos índices técnicos exigidos. O que existe é apenas questionamento sobre a forma de preenchimento de informação na proposta, sem qualquer prova de que a RECORRIDA tenha ofertado calcário incompatível com as especificações do Termo de Referência.



MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES

28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

A proposta da Recorrida permanece vinculada integralmente ao objeto licitado: calcário agrícola ensacado em sacos de 50 kg, com CaO mínimo de 35%, MgO mínimo de 10%, soma de óxidos mínima de 45%, Poder de Neutralização mínimo de 90% e PRNT mínimo de 90%, além das demais condições de fornecimento previstas no Edital. A obrigação assumida é objetiva e não foi afastada pela expressão questionada.

Consequentemente, a questão jurídica é simples: saber se uma possível inexatidão redacional, que não altera preço, quantidade, especificações técnicas ou identidade substancial do objeto, autoriza a exclusão imediata da proposta mais vantajosa. À luz da **Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital**, a resposta é negativa.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXPRESSA DE MARCA, REGISTRO NO MAPA OU LAUDOS NA PROPOSTA

A Recorrente atribui ao **item 4.1.1 do Termo de Referência** conteúdo que não consta de sua redação. O dispositivo apenas determina que a proposta seja elaborada em estrita conformidade com as condições, prazos e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos:

“4.1.1 A empresa licitante deverá elaborar a sua proposta de preços em estrita conformidade com as condições, prazos e especificações técnicas estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.”

O item não exige que a proposta seja acompanhada de certificado de registro do produto, registro do fabricante, laudos laboratoriais, documentos de embalagem ou rotulagem, CNPJ do fabricante ou qualquer dos demais documentos relacionados unilateralmente no recurso.

Na proposta comercial preliminar, o item 8.5 do Edital exige o preenchimento do valor unitário e total. Na proposta definitiva, **os itens 11.2.1 a 11.2.6** disciplinam validade, preços, abrangência do lote, firmeza da oferta, limite do valor e inclusão dos custos, sem instituir a apresentação dos documentos técnicos reclamados pela Recorrente.



MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES

28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

Também o **Anexo III - Modelo de Proposta Comercial** - não contém campo ou relação documental que imponha, como condição de aceitabilidade, a apresentação de registro perante o MAPA, laudo agrônômico, registro do estabelecimento produtor ou documentação de rotulagem.

A Administração e os licitantes estão igualmente vinculados ao instrumento convocatório. Assim, não se pode criar após a abertura das propostas uma causa de desclassificação não prevista de forma clara, objetiva e previamente conhecida. A vinculação ao Edital impede tanto a dispensa de requisito expreso quanto a criação retroativa de obrigação documental.

V – DA DIFERENÇA ENTRE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

O Termo de Referência efetivamente estabelece os índices mínimos que o calcário deverá possuir. **A RECORRENTE não contesta tais parâmetros e permanece integralmente obrigada a fornecer produto que os atenda.** Entretanto, a existência de especificação técnica de execução não se confunde com exigência de apresentação antecipada de determinado documento na fase de proposta ou habilitação.

Se a Administração pretendesse condicionar a aceitação da proposta à juntada prévia de laudo, certificado, registro ou documento específico do fabricante, deveria tê-lo indicado expressamente, definindo o documento, a fase de apresentação e a consequência de sua ausência. Não o tendo feito, não pode a Recorrente suprir o silêncio editalício mediante interpretação restritiva criada somente após o conhecimento do resultado da disputa.

A conformidade material do produto poderá e deverá ser fiscalizada pela Administração durante a execução, especialmente por ocasião do recebimento provisório e definitivo, sem prejuízo de eventual esclarecimento antes da adjudicação. O que não se admite é presumir a desconformidade do produto unicamente a partir de possível erro de digitação.



MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES

28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

VI – DO CARÁTER SANÁVEL DA EXPRESSÃO QUESTIONADA

A indicação “**Fabrição Itaoca**”, analisada no contexto da proposta, configura, quando muito, inexatidão material ou redacional. Não altera o valor ofertado, a quantidade contratada, o prazo de entrega, os índices agrônômicos exigidos ou qualquer elemento econômico da proposta. Tampouco confere à RECORRENTE oportunidade de formular nova oferta após conhecer os preços concorrentes.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

O próprio Edital incorporou expressamente essa diretriz:

“23.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do Licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

“23.9. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“23.11. No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”



MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES

28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

Ainda, o **item 10.2.5** somente autoriza a desclassificação por desconformidade com outras exigências do Edital quando o vício for insanável. A ressalva “**desde que insanável**” foi ignorada pela Recorrente e impede a exclusão automática por incorreção meramente formal.

VII – DO ACERTO, DA PRUDÊNCIA E DA LEGALIDADE DA CONDUTA DA ILUSTRE PREGOEIRA

Merece reconhecimento a atuação prudente, equilibrada e juridicamente adequada da Ilustre Pregoeira na condução do certame, especialmente ao afastar interpretação excessivamente formalista que, sem demonstração de prejuízo à Administração ou à isonomia, poderia resultar na indevida exclusão de proposta vantajosa.

Ao aceitar a proposta e habilitar a RECORRIDA, a Pregoeira observou o formalismo moderado, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a busca do resultado mais vantajoso. Não houve flexibilização arbitrária do Edital, mas aplicação direta dos **itens 23.8, 23.9 e 23.11**, concebidos justamente para impedir que falhas formais se sobreponham à finalidade pública da licitação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que é irregular a desclassificação de proposta por erro formal ou vício sanável mediante diligência quando a falha não compromete a compreensão da oferta nem a igualdade entre os participantes. O processo licitatório não constitui finalidade em si mesmo: suas formalidades servem à segurança, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, e não à eliminação automática de concorrentes por imperfeições sem repercussão material.

A conduta da Pregoeira, portanto, deve ser prestigiada e mantida, pois preservou a competição, evitou restrição desnecessária e permaneceu fiel às regras do próprio instrumento convocatório.



MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES

28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

VIII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SEM ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

Caso a Administração entenda necessário esclarecer a expressão utilizada, a providência juridicamente adequada é a diligência, e não a desclassificação. **O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** admite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No mesmo sentido, os **itens 11.1.7 e 11.1.9 do Edital** autorizam o envio de documentos complementares e a apresentação de originais ou cópias quando houver dúvida ou necessidade de diligência. O item 23.11 permite expressamente o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

A RECORRIDA concorda que eventual diligência deve permanecer vinculada ao produto originalmente ofertado e não poderá servir para substituição substancial da oferta. Entretanto, esclarecer a grafia, confirmar a identificação do fabricante ou demonstrar a correspondência do produto com as especificações assumidas não significa apresentar nova proposta. Trata-se apenas de tornar explícita informação preexistente, preservando preço, objeto, condições e resultado da disputa.

Dessa forma, mesmo sob a perspectiva subsidiária proposta pela própria Recorrente, inexistente fundamento para desclassificação imediata. Somente após diligência regularmente instaurada e eventual impossibilidade concreta de demonstrar a correspondência do produto com a oferta seria possível cogitar consequência diversa, sempre mediante decisão motivada e observância ao contraditório.

IX – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE DESCONFORMIDADE MATERIAL

O recurso não apresenta prova técnica de que o produto da MTC descumpra os percentuais mínimos de CaO, MgO, soma de óxidos, PN ou PRNT. Limita-se a afirmar que a expressão constante da proposta não permitiria, segundo sua interpretação, identificação imediata do produto.



MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES

28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

Não é legítimo converter ausência de comprovação que o Edital não exigiu naquele momento em presunção de inaptidão do objeto. Cabe à Recorrente demonstrar vício concreto capaz de comprometer a proposta. Alegações hipotéticas, dúvidas abstratas e relação unilateral de documentos desejáveis não substituem a demonstração objetiva de desconformidade.

A desclassificação constitui medida gravosa e somente se justifica nas hipóteses **do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 10.2.1 a 10.2.5 do Edital**. Nenhuma delas se verifica: não há vício insanável demonstrado, preço inexequível, valor superior ao orçamento ou prova de desatendimento material das especificações.

X – DA VINCULAÇÃO DA MTC ÀS ESPECIFICAÇÕES E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A manutenção da decisão não reduz a segurança da contratação. A RECORRIDA permanece vinculada ao conteúdo integral de sua proposta, ao Edital e ao Termo de Referência, devendo entregar calcário que cumpra todos os níveis mínimos de garantia estabelecidos, sob fiscalização da Secretaria requisitante e sujeito às consequências contratuais em caso de desconformidade.

A Administração conserva o poder-dever de verificar o produto, solicitar esclarecimentos, conferir documentação pertinente quando juridicamente exigível, fiscalizar entregas, rejeitar material desconforme e aplicar sanções previstas. O formalismo moderado não significa tolerância com produto inadequado; significa distinguir falha de forma de descumprimento material efetivamente comprovado.

Assim, a solução equilibrada e compatível com o interesse público consiste em manter a classificação e a habilitação da MTC, facultando-se, apenas se a Pregoeira considerar indispensável, diligência estritamente confirmatória, sem substituição do produto ou alteração da proposta.



MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES

28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

XI – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE

A licitação deve assegurar tratamento isonômico e selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. A exclusão da primeira colocada por falha formal, sem demonstração de desconformidade material, reduziria a competição e poderia impor ao Município contratação mais onerosa, em oposição aos objetivos estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**.

No caso concreto, a vantagem econômica é objetiva e mensurável. A RECORRIDA ofertou o valor unitário de R\$ 16,99, enquanto a EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, ora Recorrente, encerrou a disputa na terceira colocação, com o valor unitário de R\$ 19,50. Existe, portanto, diferença de R\$ 2,51 por saco em favor da proposta da MTC.

Aplicada essa diferença ao quantitativo de 20.000 sacos previsto no Termo de Referência, a proposta da MTC proporciona economia potencial de R\$ 50.200,00 em comparação com a proposta da Recorrente. Em termos percentuais, o valor unitário da MTC é aproximadamente 12,87% inferior ao valor ofertado pela EFETE.

Esse resultado reforça a necessidade de evitar desclassificação fundada em possível erro formal ou informação passível de esclarecimento. A proposta mais vantajosa não pode ser afastada por rigor procedimental desproporcional, especialmente quando inexistente prova de descumprimento material do objeto e quando o próprio Edital autoriza expressamente o saneamento da falha.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente ocupa apenas a terceira posição na ordem classificatória. Assim, a eventual exclusão da MTC não conduziria automaticamente à contratação da EFETE, pois permaneceria necessária a análise da proposta da segunda colocada. Tal circunstância não impede o exercício do direito de recorrer, mas evidencia que o recurso deve ser apreciado com absoluta objetividade, sem transformar inconformismo concorrencial em causa de desclassificação não prevista no Edital.

Não há quebra de isonomia quando o saneamento se limita a esclarecer informação preexistente, sem permitir alteração de preço, objeto ou condição essencial. Ao contrário, a isonomia seria violada se a



MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES

28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

RECORRIDA fosse submetida a exigências documentais não previstas no Edital e criadas somente após a disputa, enquanto os demais licitantes formularam suas propostas sob regras diversas das pretendidas no recurso.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO** requer:

1. o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
2. o não provimento integral do recurso interposto por **EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**;
3. o reconhecimento de que o item 4.1.1 do Termo de Referência não exige a apresentação, na proposta, de registro do produto perante o MAPA, registro do fabricante, CNPJ do fabricante, laudos laboratoriais, documentos de rotulagem ou demais documentos relacionados pela Recorrente;
4. o reconhecimento de que a expressão “Fabricação Itaoca” configura, quando muito, inexatidão material ou redacional sanável, sem alteração da substância da oferta;
5. a manutenção da decisão da Ilustre Pregoeira que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa RECORRIDA, em observância ao formalismo moderado, à razoabilidade, à competitividade, à vinculação ao Edital e à seleção da proposta mais vantajosa;
6. o reconhecimento da vantagem econômica da proposta da MTC, no valor unitário de R\$ 16,99, diante da proposta de R\$ 19,50 apresentada pela Recorrente, terceira colocada, preservando-se a economia potencial de R\$ 50.200,00 no quantitativo de 20.000 sacos;
7. subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário, a realização de diligência estritamente destinada a esclarecer e confirmar informação preexistente acerca do produto originalmente ofertado, vedada qualquer substituição substancial da proposta;



MTC INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 32.993.235/0001-18

Rua Amália Garcia, nº 61, Lote Vila Requieri, Bairro Boa Fé, Castelo-ES

28- 3310-8787 / 99986-0025 / rampamatconstrucao@gmail.com

8. o regular prosseguimento do certame, com adjudicação do objeto à MTC, após o julgamento definitivo do recurso; e
9. que a decisão recursal seja motivada com base nas exigências efetivamente previstas no Edital, especialmente nos itens 10.2.5, 11.1.7, 11.1.9, 23.8, 23.9 e 23.11, bem como nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, 59, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Venda Nova do Imigrante/ES, 27 de agosto de 2026.



Protocolo: 15433/2026

Documento digital, verifique em: <https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>

Identificador: 26a0a0a6e6ee2a3ec5dcb96eb63fd01a